DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1799/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8401/2013
PROTOCOLO	: 1417644
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 030/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 028/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REGIME DE SOBREAVISO PARA ATENDIMENTO MÉDICO-CIRÚRGICO EM ORTOPEDIA
CONTRATADA	: PAULO ROBERTO DIAS BATISTA & CIA LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 72.300,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REGIME DE SOBREAVISO PARA ATENDIMENTO MÉDICO-CIRÚRGICO EM ORTOPEDIA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação n.º 028/2013**– (peça 11)**,** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 030/2013** – (peça 09), bem como dos atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

A presente contratação direta foi precedida por *Dispensa de Licitação n.º 028/2013* ao qual se vincula, nos termos do art. 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviços em regime de sobreaviso para atendimento médico-cirúrgico em ortopedia de baixa e média complexidade e, atendimento na USB (4 horas/dia) três dias por semana, conforme descrição na Cláusula Primeira - (peça 09 - fls. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 72.300,00 (setenta e dois mil e trezentos reais), conforme consignado na Cláusula Sexta - (peça 09 - fls. 3).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 3 (meses), nos termos da Cláusula Sexta - (peça 09 - fls. 3).

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira,

segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Equipe Técnica, ao analisar a documentação acostada aos autos conclui que o presente processo se encontra em consonância com as normas legais vigentes regedoras da matéria e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases diante do encerramento da execução contratual consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 6333/2015** - (peça 23).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-17911/2015** - (peça 24), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O Instrumento Contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente edital de *Dispensa de Licitação* ao qual se vincula, visto se tratar de situação de emergência cujo atendimento ou reparação devam ocorrer de forma imediata para que se evitem maiores prejuízos ou comprometimentos de segurança dos usuários dos serviços médicos prestados pelo Município.

O objeto da contratação recai sobre a prestação de serviços em regime de sobreaviso para atendimento médico-cirúrgico em ortopedia de baixa e média complexidade e, atendimento na USB (4 horas/dia) três dias por semana, no valor de R$ 72.300,00 (setenta e dois mil e trezentos reais), e prazo de vigência estimado em 3 (meses), nos termos do instrumento contratual - (peça 09).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 72.300,00
Valor Empenhado	R$ 72.312,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 72.312,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 72.312,00

Ressalte-se que a diferença apurada a maior entre o valor dos pagamentos e o valor inicialmente contratado, pelo princípio da razoabilidade e da economicidade não merece a movimentação da máquina pública para buscar-se o valor ínfimo apresentado.

Após análise de todos os atos praticados nestas primeira, segunda e terceiras fases, o Corpo Técnico os considerou *legais* e *regulares*, conforme se depreende da Análise abaixo descrita - (peça 23 – fls. 5), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação nº 28/2013, formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 30/2013** celebrado entre **Município de Chapadão do Sul/MS**, (CNPJ: 24.651.200/0001-72) e a empresa **Paulo Roberto Dias Batista & Cia Ltda-ME** (CNPJ: 11.065.753/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer concedendo o aval aos atos aqui praticados, a saber - (peça 24 - fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls.195/199, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, da formalização do instrumento de contrato e da prestação de contas e de sua execução financeira**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos, I, "b" II e III, e artigo 121, inciso I, II e III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013".

Dessa forma, acolho os posicionamentos firmados pelo eminente Procurador de Contas e Corpo Técnico, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados *regulares* e *legais*, uma vez que evidenciadas o *regular* Edital de *Dispensa de Licitação n.º 028/2013*, a *regular* formalização do *Contrato Administrativo n.º 030/2013* e respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10,

II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação n.º 028/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo n.º 030/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Paulo Roberto Dias Batista & Cia Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 11.065.753/0001-00, representado pelo Senhor Paulo Roberto Dias Batista, CPF/MF nº 245.668.370-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "*a*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 030/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator